

A PREVENÇÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DESLOCADOS INTERNOS POR RAZÕES CLIMÁTICAS¹

Isabelle Dias Carneiro Santos²

Romeu de Brito Brandão³

Sumário: 1. Introdução. 2. Definição e distinção entre deslocados internos e refugiados. 3. Desterritorialização e seu impacto nos refugiados ambientais 4. Princípios norteadores dos deslocados internos e as questões climáticas. 5. Prevenção e proteção dos deslocados internos do clima. 6. Considerações Finais. 7. Referências bibliográficas.

Resumo: Os movimentos migratórios sempre existiram ao longo da história humana independentemente das razões que impulsionaram e ainda os provocam, isto é, questões econômicas, de guerra, mudanças ecológicas, dentre outras, existindo tal realidade tanto na órbita territorial dos Estados quanto no exterior. Neste caso inserem-se os denominados refugiados, enquanto naqueles estão os deslocados. No que tange aos deslocados internos, sejam eles os tradicionais ou os ambientais, a situação dos mesmos é delicada, pois apesar de existirem em diversas partes do globo, os seus direitos de proteção e assis-

¹ Este artigo corresponde, com os devidos ajustes para a Revista Jurídica Luso Brasileira, a trabalho apresentado no XI Congresso Internacional de Direitos Humanos, realizado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, na cidade de Campo Grande/MS, no Grupo de Trabalho Migração, Refugiados e Tráfico de Pessoas nas fronteiras, com posterior publicação do resumo no Caderno de Resumos do evento.

² Professora Assistente no Curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas (CPTL/UFMS). Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL).

³ Graduando no Curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas (UFMS/CPTL).

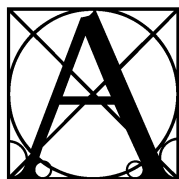
tência pouco são observados, tanto no que se refere à motivação do deslocamento quanto à duração, a instalação e a reintegração no novo local onde se encontram, sendo por vezes confundidos erroneamente com os refugiados. Por tais razões, necessário se faz um estudo mais apurado do tema, pois não é incomum que um indivíduo ou grupo de pessoas deixe de ser considerado deslocado ambiental para serem inseridos no rol de simples migrantes, deixando de fazer jus a uma gama de direitos não só por parte de seus governos, como de organismos internacionais quando a situação requerer este tipo de atenção.

Palavras-chave: Deslocados Internos. Impacto ambiental. Direitos Humanos.

Abstract: Migratory movements have always existed throughout human history regardless of the reasons that drove and still provoke, that is, economic issues, war, ecological changes, among others, there is such a reality both in territorial orbit States and abroad. In this case fall within the refugees called while those are displace. With regard to internally displaced persons, whether traditional or environmental, the state of the procedure is delicate because although there are in different parts of the globe, their protection and assistance rights are poorly observed, both in terms of motivation for duration of displacement, installation and reintegration in the new location where they are and are sometimes mistaken for refugees. For these reason, need to make a closer study of the subject, it is not uncommon for an individual or group of persons not qualifying as an environmental offset to be inserted in the list of simple migrants leaving entitlement to a range of rights not only by their governments, as from international organizations when the situation requires this kind of attention.

Keywords: Displaced internal. Environmental impact. Human Rights.

1. INTRODUÇÃO



palavra migração vem do Latim *migrare*, cujo significado denota o deslocar-se de dado lugar para outro.⁴ Darcy Ribeiro em sua obra *O Processo Civilizatório – etapas da evolução sociocultural* (1968), descreve o caminhar da humanidade ao longo dos milênios, desde o mais primórdio hominoide – que viria a desencadear o *homo sapiens* -, aos agrupamentos sociais mais diversificados. Dos nossos ancestrais, aos dias atuais a migração talvez seja uma das poucas palavras que possa se fazer presente na passagem do homem pela terra.

O processo migratório ocorre em razão de fatores variados, como conquistas, fome, guerras, questões climáticas dentre outros motivos que levaram e levam o indivíduo ou grupos de indivíduos a se deslocarem internamente ou para além das fronteiras estatais. Do *homo erectus* que habitava na grande África e sua espécie sucessora deslocando-se pela Eurásia, ao povo Egípcio que ao longo do Rio Nilo construiu sua sociedade, ao império Greco-Romano e sua extensão territorial para o poder, dos Cristãos e sua missão de propagar a fé, a expansão marítima Portuguesa, os refugiados do Holocausto, os migrantes das grandes catástrofes ambientais, enfim, a humanidade sempre presenciou esse ato coletivo em busca do novo.

No caso dos deslocados internos, o número de migra-

⁴ O Processo Civilizatório – Etapas da Evolução Sócio Cultural descreve ao longo dos capítulos iniciais a “Revolução Agrícola” (pp. 65-69), até as “Chefias Pastoris Nômades” (pp. 80-97). Do qual apresenta o processo nômade, intitulado como “As sociedades Arcaicas” e o caminhar para as sociedades sedentárias denominadas de “As Civilizações Regionais”. Com as devidas ressalvas a nomenclatura empregada para a descrição dos grupos tradicionais, a obra de Darcy Ribeiro ainda é fundamental para entender o processo de povoamento, crescimento e articulação das sociedades.

ções tem aumentando significativamente nas últimas décadas ao redor do mundo, buscando maior segurança dentro de regiões de seus próprios países, ficando à mercê das normas de proteção à pessoa humana de seu próprio Estado.

Os motivos que levam a tal situação são basicamente os mesmos do passado, indo além de questões econômicas, conflitos armados e/ou perseguições étnico-raciais e religiosas, havendo o deslocamento interno atualmente, sobretudo em função de desastres da natureza, degradações e calamidades ambientais, fazendo surgir à figura do deslocado interno ambiental, que se migra dentro de seu país em virtude de sérios perigos para sua vida e sobrevivência.

Dentre os muitos exemplos internacionais e nacionais de ação puramente da natureza ou decorrentes de inércia e negligência de governos, tem-se o dos habitantes do nordeste do Brasil na década de 1980, que se dirigiam para a região sudeste fugindo da seca, o dos moradores de Sete Quedas no estado do Paraná quando da construção da hidrelétrica binacional de Itaipu, ou ainda o acidente nuclear de Chernobyl na então ex- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, hoje a atual Ucrânia.

Apesar de tal realidade não ser incomum e, ser cada vez mais crescente em diferentes partes do planeta, os deslocados internos por questões climáticas e ambientais, sejam temporários ou permanentemente; não possuem uma proteção com força obrigatória, ficando sob a faculdade de agir de seus próprios países.

Sob o prisma do ordenamento jurídico interno, a Constituição Federal Brasileira de 1988 tipifica em seu artigo 255 a proteção ao meio ambiente tanto para a presente quanto para as futuras gerações. Nenhum desdobramento de dispositivo foi criado para o amparo daqueles que sofreram por desastres ambientais provocados ou não pela ação humana, entretanto o dispositivo citado já é um enorme avanço para medidas e políticas públicas aos deslocados ambientais internamente.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a proteção dos migrantes refugiados ganhou proteção internacional, pois “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Nesta perspectiva, os diversos países que são signatários da Declaração acabaram aderindo à Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados. Muito embora ambos os documentos sejam de extrema importância para a matéria, a omissão para com os problemas ambientais e os seus deslocados representa um grande entrave para a efetivação de direitos desses refugiados.

A Lei brasileira nº 9.474 de 22 de julho de 1997 trouxe a tipificação para os casos de refúgio, que vão dos conflitos raciais, étnicos, perseguição política, religião, nacionalidade ou determinado grupo social, ainda colocando em seu rol taxativo “a grave e generalizada violação de direitos humanos”. Uma possível solução para os Deslocados Ambientais seria a interpretação extensiva dessa lei, entendendo a violação aos direitos humanos como oriunda também de desastres ambientais. Vale frisar, que medidas internas são necessárias e importantes, entretanto o âmbito para a resolução do problema deve ser a nível global.

Nesse sentido Érika Pires Ramos defende que:

Os processos de degradação do ambiente global não podem ser considerados unicamente como preocupação ambiental, mas também humanitária e de desenvolvimento humano; e afetam, em última análise, a paz e a segurança internacional, uma vez que apontam para um aumento potencial de instabilidade e conflitos de natureza política, econômica e social⁵.

A abordagem pela ótica do Direito Internacional e Ambiental devem ser feitas além dos motivos supracitados, alguns outros, sendo eles: Os desastres ambientais sempre ocorreram no globo terrestre; terremotos, maremotos, furações, chuvas

⁵ RAMOS, Erika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 7

torrenciais, enfim, a ação da natureza foi potencializada com o crescente Aquecimento Global. A biodiversidade e o clima não são limitados por linhas políticas divisoras de Estados-Nação, o que abarca – o desastre ambiental -, áreas para além da esfera de um único país. Situações ainda de rios que cortam países, reservatórios d'água, entre outros elementos naturais, necessitam de conservação conjunta para a preservação e garantia de uso fruto para todas as populações.

Pensar na questão ambiental, em especial no grupo deslocado ambiental interno deve ser feito não pelo *locus* do fato, mas dentro de uma esfera mais ampla dos quais diversos atos podem ter contribuído para tal fim.

2. DEFINIÇÃO E DISTINÇÃO ENTRE DESLOCADOS INTERNOS E REFUGIADOS

Tanto os deslocados internos como os refugiados são antes de tudo migrantes, todavia, o que difere a situação na qual se insere os simples migrantes, os deslocados internos e os refugiados são as razões que os levam a migrar, a forma como migram, isto é, forçados ou voluntariamente, bem como o local para onde migram, em que a busca por uma vida melhor calçada numa a situação socioeconômica de natureza voluntária por vezes é o que caracteriza o simples migrante.

No caso dos deslocados internos, como a própria terminologia indica, estes não se confundem com os refugiados, apesar de por vezes se encontrarem em situações similares, pois apesar de se deslocarem forçadamente e de possuírem auxílio do Alto Comissariado para Refugiados das Nações Unidas (ACNUR) que atua na supervisão das necessidades de proteção e abrigo dos deslocados internos, bem como na coordenação e gerência dos campos, motivos estes de confusão com os refugiados, os mesmos não ultrapassam as fronteiras estatais de seus países, buscando amparo de seus próprios governos, como é o

caso de sírios, sudaneses e iraquianos.

Para evitar confusão entre as duas terminologias, necessário expor a definição de Refugiado dada pela Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, segundo o qual, em seu artigo 1º, §1º, alínea “c”, refugiado é aquele que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, *se encontre fora do país de sua nacionalidade* e não possa ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade *e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual* em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.⁶ (itálico nosso)

Já a definição de deslocado interno é trazida pelo Manual formulado pelo Gabinete das Nações Unidas para a Coordenação dos Assuntos Humanitários de 1999, segundo o qual os deslocados internos podem ser definidos como:

[...] pessoas ou grupo de pessoas, *forçadas ou obrigadas* a fugir ou abandonar suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que *não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado*.⁷ (itálico nosso)

Esta distinção faz-se necessária em virtude de que, por vezes a pessoa ou grupo de indivíduos, *a priori* deslocados internos, sejam forçados a migrar para outro país, vizinho ou não, passando de deslocado interno ambiental para uma possível condição de refugiado ambiental, conforme possibilidade prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 14, que estipula que: “Toda a pessoa sujei-

⁶ ONU. Convenção de Genebra sobre Refugiados de 28 de julho de 1951. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em 19 de fev. de 2013.

⁷ ONU. Manual de aplicação dos princípios orientadores relativos aos Deslocados Internos. 1999, p. 5.

ta a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”⁸.

Nesse rol, aliás, insere-se o exemplo dos haitianos após o terremoto que devastou o Haiti no início do século XXI e, que migraram em direção ao Brasil, valendo frisar que, os haitianos que se encontram no Brasil, fugidos da catástrofe climática que devastou parte do país, apesar de não se inserirem na figura de refugiados do clima, já que está figura não possui reconhecimento unânime internacional, obtiveram do governo brasileiro o *status* de refúgio humanitário

Dentro da terminologia dos Deslocados Ambientais Interno podemos subdividir em três grupos para uma melhor compreensão e definição de garantias que atendam de forma efetiva cada grupo. O primeiro seria os deslocados temporários, aqueles que retornarão em maioria para seu local de origem. Cessando o fato que os impediam de habitar sua região, o retorno, a reinstalação devem ser elevados ao capô do direito. Em segundo lugar os deslocados definitivos, que não podem retornar por diversos fatores a sua procedência. O realojamento que já é amplamente abarcado pelo direito a moradia e outros direitos fundamentais. Por fim, o terceiro que se faz presente nas outras duas modalidades, sendo as famílias e as populações deslocadas, sendo o conjunto dos deslocados ambientais que devem ter a segurança de manter sua família em unidade.

Seja na figura de deslocado interno ou de refugiado, deve ficar clara a existência de um problema ambiental que vem alterando de modo significativo a realidade internacional e nacional de muitos países.

3. DESTERRITORIALIZAÇÃO E SEU IMPACTO NOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

⁸ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, artigo 14. Disponível em: <www.dudh.org.br> Acesso em 15 de jun. de 2014.

O deslocado ambiental interno assim como o refugiado migra com a finalidade de proteger a sua integridade física e mental, que por motivos diversos são obrigados pelas mais diversas situações a sair de sua casa, situada em uma localidade geográfica específica, da qual desfrutava da biodiversidade que é altamente relacionada com a alimentação, clima, entre outras tantas características que o meio geográfico influi, bem como as relações culturais e laços afetivos criados naquela comunidade, sofre também o processo chamado de desterritorialização.

Em síntese, o processo de desterritorialização é aquele de abandono do território⁹, não sendo necessariamente por motivos forçados, do qual se mantinha as relações sociais, sendo estas teias de sentidos. Nas palavras do Antropólogo Geertz “Acreditando, como Marx Weber, O homem é um animal amarrado a teias de significado que ele mesmo teceu”¹⁰. Cada fio liga a outro e assim formando um conjunto que forma o *ethos* social, sendo que cada pessoa desenvolve e reproduz os hábitos daquela sociedade. A retirada forçada por um desastre ambiental quebra essa estrutura de relações.

Os deslocados ambientais internos são afetados pela forma forçada da qual são obrigados a encontrar outro território dentro de seu próprio país para manter a sua integridade física e/ou mental. As relações sociais não se fazem puramente nas condições do espaço geográfico, a questão é: O espaço é impregnado de história. Nessa perspectiva, podemos olhar a preocupação do legislador pátrio na Constituição Federal Brasileira de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, com a previsão legal no artigo 231, § 1º que assegura não apenas o espaço físico para as comunidades tradicionais indígenas sobreviverem, mas também o seu espaço cultural a fim de garan-

⁹ HAESBAERT, Rogério. 1958 – O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade -7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 127

¹⁰ GEERTZ, Clifford. A interpretação das Culturas, 13 reimpressão. – Rio de Janeiro, LTC, 2008, p. 10

tir a plenitude dos costumes e necessidades cósmicas de cada povo.

A reterritorialização é outro processo importante em ser destacado. Certos grupos de migrantes retornam ao seu local de origem¹¹, tendo em vista que nem todo desastre ambiental invalida permanentemente uma região para habitação humana. Situações outras como a grande migração nordestina no Brasil que ocorreu por diversos fatores, dos quais com políticas públicas e investimentos infraestruturas foram conquistados padrões de desenvolvimento humano aceitáveis, ocorrendo o repovoamento de regiões ou a reterritorialização com a volta daqueles que outrora foram obrigados a migrar.

Enquanto a desterritorialização é um fato social do qual a sua análise revela os impactos de diversos grupos, os Deslocados Ambientais são um recorte do fato social e acaba tendo sua abordagem no âmbito jurídico. Isso ocorre devido a direitos básicos serem limitados pelo deslocamento forçado; direito à água e à alimentação, à informação, acesso à saúde, moradia, entre outros são primordiais para compor a Dignidade da Pessoa humana. É importante ressaltar que a própria falta desses elementos (o problema) é a solução, é a resolução deles. Tomemos como exemplo os acampamentos de guerra que atendem minimamente os grupos que se refugiam da zona de conflito.

4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS DESLOCADOS INTERNOS E AS QUESTÕES CLIMÁTICAS

Para melhor tratar a questão dos direitos dos deslocados internos foi criado na década de 1990 o Manual de Aplicação dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos,

¹¹ HAESBAERT, Rogério e BRUCE, Glauco. A desterritorialização na Obra de Deleuze e Guattari. Núcleo de Estudos sobre Regionalização e Globalização/NUREG, Universidade Federal Fluminense/UFF, 2009, p.8

com o fim de expor como a lei interna do Estado do qual o deslocado interno é cidadão deverá ser aplicada e interpretada.

Apesar deste Manual claramente inserir na definição de deslocados internos aqueles que fogem de calamidades naturais, enquadrando-os como deslocados internos ambientais, estes não se vêm vinculados a nenhuma proteção jurídica ou social cogente por parte de seus Estados, uma vez que o reconhecimento de tais princípios não tem força imperativa, mas apenas moral, sendo reconhecidos em Resoluções da Comissão dos Direitos Humanos e do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), servindo de base para os governos na proteção de seus cidadãos, que podem ou não atuar com essa finalidade.

Dentre os princípios existentes, o primeiro que é aplicável aos que se encontram na condição de deslocado interno é o da Igualdade de Direitos e Obrigações, uma vez que a diferença marcante entre aqueles e os demais cidadãos é a sua situação de deslocação forçada, possuindo os mesmos direitos e deveres que todas as outras pessoas do seu país sendo o direito nacional como o direito internacional igualmente aplicável.

Todavia, há que se ressaltar que dentro dos deslocados internos há grupos vulneráveis que exigem uma proteção mais específica, dentre os quais se englobam as crianças, mulheres, sobretudo grávidas, pessoas portadoras de deficiências e os idosos.¹²

Apesar de o Estado de origem do indivíduo ser o responsável pela proteção dos deslocados, a observância do que consta nas orientações da Organização das Nações Unidas (ONU) deve ser estendida a todos, isto é, “as organizações internacionais, autoridades governamentais, grupos rebeldes, organizações não governamentais e outras instituições que entram em contacto com deslocados internos e [...] os próprios

¹² ONU. Manual de aplicação dos princípios orientadores relativos aos Deslocados Internos. 1999, p. 9.

deslocados”¹³, utilizando-se o princípio da Aplicação Universal.

Porém, caso o próprio Estado do indivíduo ou grupo de indivíduos não consiga ou queira protegê-los, conforme se depreende do princípio da responsabilidade do Estado no qual deve prezar pela segurança, bem-estar e liberdade, nada impede que os mesmos solicitem em outros territórios soberanos o asilo, de acordo com o que prevê o princípio do direito de procurar e beneficiar de asilo.

5. PREVENÇÃO E PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS INTERNOS DO CLIMA

As razões que levam os habitantes de determinado país a migrarem dentro seu próprio território tem motivações variadas conforme já exposto nos exemplos retromencionados, existindo um número cada vez maior dos que se deslocam em função de degradações e calamidades do clima, em virtude da própria da natureza ou advindas da inoperância dos próprios Estados quanto à proteção ambiental.

O certo é que a quantidade de deslocados internos aumentou significativamente, havendo ainda na década de noventa uma majoração de 62,5%,¹⁴ “enquanto o número de refugiados se manteve bastante estável, oscilando entre 13 e 16 milhões, durante o mesmo período”¹⁵. Atualmente tanto o número de refugiados como de deslocados internos teve uma elevação,

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ Os seis países com o maior número de deslocados internos são o Sudão (quase 5 milhões), a Colômbia (entre 3,3 e 4,9 milhões), Iraque (2,8 milhões), a República Democrática do Congo (quase 2 milhões), a Somália (1,5 milhões) e o Paquistão (1,2 milhões). Centro de Informação Regional. Disponível em:<<http://www.unric.org/pt/actualidade/28324-numero-de-deslocados-internos-e-o-mais-elevado-desde-meados-da-decada-de-90>> Acesso em: 28 de set. de 2014

¹⁵ ONU. Centro de Informação Regional. Disponível em:<<http://www.unric.org/pt/actualidade/28324-numero-de-deslocados-internos-e-o-mais-elevado-desde-meados-da-decada-de-90>> Acesso em 28 de set. de 2014

sendo que os deslocados internos já contabilizam cerca de 27 milhões de pessoas¹⁶, crescimento este que de acordo com a Central Regional de Informação das Nações Unidas, se deve “às vulnerabilidades criadas pelas alterações climáticas, a recente crise alimentar mundial, o crescimento da população e a urbanização, entre outros factores”.¹⁷

Apesar dos dados alarmantes, essa categoria de refugiados permanece sem o devido reconhecimento pelo Direito Internacional, já que não está compreendida no conceito tradicional de refugiado da Convenção das Nações Unidas ao Estatuto dos Refugiados, celebrada em Genebra de 1951, nem no respectivo Protocolo de 1965, relativo ao Estatuto dos Refugiados.¹⁸

Em virtude de tal realidade, com base no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DUDH) e Direito Internacional Humanitário (DIH), a preocupação primeira quanto aos deslocados internos é a prevenção desta situação, buscando-se mitigar o deslocamento arbitrário.

Para isso tem-se discutido se há ou não como estipular a existência de perseguição e, mais especificamente, se ela pode ser ambiental, questão esta que segundo o ACNUR “as diversas tentativas de a reformular (perseguição ambiental) obtiveram pouco sucesso”.¹⁹

Em posição contrária Jéssica Cooper afirma que é possível existir perseguição ambiental quando há omissões ou ações planejadas dos governos ou, atuação de pessoas jurídicas

¹⁶ ACNUR. Alto Comissariado para Refugiados das Nações Unidas. Deslocados Internos. Fugindo em sua própria terra. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em 18 de ago. de 2014.

¹⁷ ONU. Centro de Informação Regional. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/28324-numero-de-deslocados-internos-e-ou-mais-elevado-desde-meados-da-decada-de-90>>. Acesso em 28 de set. de 2014.

¹⁸ RAMOS, Erika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 11

¹⁹ ONU. Manual de aplicação dos princípios orientadores relativos aos Deslocados Internos. 1999, p. 14

de direito privado com a conivência do Estado que permitem a degradação ambiental e por consequência violam os direitos da pessoa humana, forçando-a a se deslocar.²⁰

Já segundo o Alto Comissariado para Refugiados (ACNUR) há que se fazer ainda uma diferença entre as pessoas perseguidas por razões ambientais e os deslocados do clima *strictu sensu*, em que a distinção central está na presença ou não do medo de perseguição ambiental contra uma pessoa ou grupo de pessoas. Assim, para o ACNUR a perseguição ambiental pode ser tida - como: “Ocasionalmente, a destruição de um habitat assume o caráter de perseguição - por exemplo se ocorre como resultado da ação governamental deliberada ou negligência grave e nenhum esforço é feito para compensar ou auxiliar as pessoas afetadas”.²¹ (tradução livre)

Independente das posições divergentes acerca da temática, a prevenção dos deslocados internos, seja em razão do clima ou não é algo ainda difícil de colocar em prática com uma efetividade máxima.

Nesta seara têm-se a atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), órgão que não foi criado para tratar dos deslocados, mas que diante da realidade que permeia a temática alargou sua função, abarcando-os sob a sua égide. Desse modo, o ACNUR tem importante papel na proteção dos deslocados internos, tanto no que tange à instalação, com o suprimento de alimento, água, e abrigo no local para onde migraram, quanto no auxílio do retorno voluntário para suas casas ou reinstalação outra localidade.

No caso dos deslocados climáticos ou ambientais, o

²⁰ COOPER, Jéssica. Environmental refugees: Meeting the requirements of the refugee definition. *New York University Law Journal*, 1998, p. 520

²¹ “Occasionally, the destruction of a habitat takes on the character of persecution – for example if it occurs as a result of deliberate governmental action or gross negligence and no effort is made to compensate or assist the people affected”. ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *The state of the world's refugee*. 1993.

ACNUR atua somente “em circunstâncias excepcionais, como o tsunami do Oceano Índico de 2004, o terremoto que ocorreu no Paquistão em 2005 e o Ciclone Nargis, que atingiu Mianmar em 2008”.²²

Essa participação do ACNUR se dá, tendo em vista que as estimativas são de que o número de refugiados vem diminuindo ao redor do mundo, enquanto que o de deslocados interno vem gradativamente aumentando nos últimos anos, sobretudo os deslocados por razões de alteração climática.

O certo é que não se pode permitir que a situação dos deslocados internos ambientais continuem a não se coadunar “[...] com o atual estágio de evolução do próprio Direito Internacional, especialmente com a proteção internacional da pessoa humana - entendida de forma ampla -, na qual se insere a dimensão ambiental [...]”²³.

A não atribuição ao deslocado interno ambiental de um documento próprio ou da ampliação do estatuto de refugiado, já que permanece dentro de sua terra natal, propicia o aumento as chances de não serem protegidos nem por seu próprio país, já que são deslocados internos, nem por órgãos internacionais de ajuda humanitária, caso seu Estado não o faça ou não possa fazê-lo. Nessa linha, a pesquisadora Érika Pires Ramos afirma que:

A presença fática de refugiados ambientais em todo o mundo é irrefutável e tem gerado situações inaceitáveis de flagrante violação de direitos humanos - especialmente o direito de todos os homens, indistintamente, a uma ordem social e internacional que permitia a plena realização desses direitos -, reflexo direto da indefinição jurídica em que se encontram. As lacunas constatadas no quadro normativo e de políticas inter-

²² ACNUR. Deslocados Internos. Fugindo em sua própria terra. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em 18 de ago. de 2014.

²³ RAMOS, Erika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 201, p. 112

nacionais voltadas ao problema emergente dos "refugiados ambientais" exigem resposta. No entanto, tal resposta não se restringe à assistência humanitária.²⁴

Assim, resta a este grupo vulnerável de pessoas, para que haja efetivamente uma proteção real, que haja inicialmente o reconhecimento internacional de uma estatuto legal próprio dos deslocados internos ambientais, visando propiciar num segundo momento, inclusive, uma implementação de soluções efetivas e eficazes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os deslocados internos ambientais ou do clima são hoje um problema não apenas interno de cada país, mas uma questão global a ser repensada e alterada para uma maior prevenção desta situação e proteção dos que se inserem nela, tendo em vista que o número de pessoas que se inserem neste grupo vem aumentando nas últimas décadas, inclusive aqueles que migram por questões de mudanças ambientais.

Apesar dos deslocados internos terem se tornado um grupo de número expressivo no globo e, objeto real de preocupação interna e, por vezes externa, dos Estados, os documentos existentes de proteção à pessoa humana, não tratam da temática.

Tendo como base a doutrina jurídica, jurisprudência, legislação e outras fontes sobre os deslocados ambientais internacionais e internos; utilizando o método hipotético-dedutivo acreditamos na real urgência na revisão dos tratados existentes e/ou criação de novos documentos internacionais com a finalidade garantir proteção a esse grupo de pessoas que vem crescendo enormemente nos últimos anos.

Apenas por uma Convenção conseguiria a tipificação exata do que viria a ser deslocados ambientais (internacionais e

²⁴ *Ibid.*, p. 18

internos; abarcando de indivíduos a grupos de indivíduos), instituições específicas e preparadas para tão somente tratarem da problemática e criar diretrizes de políticas para preservar a integridade dos deslocados.

A falta de mecanismo do Direito Internacional do Meio ambiente e Direito Internacional dos Direitos Humanos, apenas confirmam a necessidade de agir dos Estados por meio de mecanismos jurídicos internacionais. Afinal, a nova realidade que vem crescendo rapidamente desde a segunda metade do século XX e depende de uma resposta para preencher a lacuna normativa que hoje paira sobre os deslocados ambientais. Entretanto, enquanto os novos dispositivos não são criados, a interpretação lata das convenções tendo com fim a proteção dos deslocados internos ambientais – utilizando a aplicação do princípio *pro homine* –, é a solução possível.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACNUR. Alto Comissariado para Refugiados das Nações Unidas. Deslocados Internos. Fugindo em sua própria terra. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em 18 de ago. de 2014.
- _____. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. The state of the world's refugee. 1993.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Saraiva, 2014.

- _____. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997.
- COOPER, Jéssica. Environmental refugees: Meeting the requirements of the refugee definition. *New York University Law Journal*, 1998.
- GEERTZ, Clifford. A interpretação das Culturas, 13 reimpressão. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- HAESBAERT, Rogério. 1958 – O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade -7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- HAESBAERT, Rogério e BRUCE, Glauco. A desterritorialização na obra de Deleuze e Guattari. Núcleo de Estudos sobre Regionalização e Globalização/NUREG, Universidade Federal Fluminense/UFF, 2009.
- ONU. Convenção de Genebra sobre Refugiados de 28 de julho de 1951. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em 19 de fev. de 2013.
- _____. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <www.dudh.org.br> Acesso em 15 de jun. de 2014.
- _____. Centro de Informação Regional. Número de deslocados internos é o mais elevado desde meados da década de 90. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/28324-numero-de-deslocados-internos-e-o-mais-elevado-desde-meios-da-decada-de-90>> Acesso em 28 de set. de 2014.
- _____. Manual de aplicação dos princípios orientadores relativos aos Deslocados Internos. 1999.
- RAMOS, Erika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- RIBEIRO, Darcy. O Processo Civilizatório – Etapas da evolu-

ção sociocultural. São Paulo. Editora: Companhia das Letras. 1998.